



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000465-83.2014.815.1211

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Maria da Guia Guerra de Oliveira Marques
ADVOGADO : Flaviana da Silva Câmara
APELADO : Tim Celular S/A
ADVOGADO : Christianne Gomes de Rocha e Milena Neves Augusto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome de consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- Cabível a majoração da indenização, porquanto arbitrada em valor baixo e inapto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Procedência do pedido. Apelação. Débito já quitado. Negativação posterior. Pleito de majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo. Elevação para patamar razoável e proporcional ao dano. Caráter preventivo e pedagógico da indenização. Precedentes jurisprudenciais dos órgãos fracionários deste TJPB. Provimento do apelo. “a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (tjpb; AC 0009002-89.2008.815.0011; quarta câmara

*especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 18/08/2015; pág. 22).*¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Maria da Guia Guerra de Oliveira Marques moveu “**Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada**” contra a **Tim Celular S/A**, em virtude da suposta inclusão indevida do seu nome no cadastro de restrição de crédito, objetivando, ao final, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com o advento da sentença (fls. 58/65), o juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido, declarando a nulidade da inscrição da autora no cadastro do SERASA, bem como inexistente o débito de R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos), condenando, ainda, a demandada, a título de ofensa psíquica, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da decisão, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Às fls. 78/85, a promovente apelou, pugnando, em síntese, pela majoração do valor indenizatório aplicado na decisão, alegando encontrar-se em desconformidade com a razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, rebela-se em face do montante dos honorários, arguindo ser irrisório.

Ante o exposto, requer o provimento da sua irrisignação.

¹(TJPB; APL 0004301-46.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/10/2015; Pág. 19)

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 98.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 106/107.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso merece acolhimento.

O cerne da questão gira em torno da quantificação da indenização, sendo necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto.

Verifica-se que o nome da autora, ora apelante, fora inserido nos cadastros restritivos - SERASA, malgrado não apresentar nenhuma dívida com a promovida, porquanto o seu plano de internet já havia sido cancelado por mal funcionamento.

Tais fatos são incontroversos, conforme demonstram os documentos de fls. 12/19.

No que tange à fixação dos prejuízos extrapatrimoniais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Em toda lide que envolve o assunto, o Magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos, para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Julgador na fixação dos danos morais:

“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da

mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câm.).

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e seguintes), dos padrões traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Assim, no que pertine ao *quantum* indenizatório de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** fixado pelo Juízo *a quo*, entendo que tal importância deve ser majorada, pois não reflete de maneira satisfatória o dano moral sofrido pela apelante.

Ora, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, insuficiente a indenização no valor determinado na sentença, uma vez que esta deve servir para amenizar o sofrimento da vítima, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Acompanhando o raciocínio ora delineado, acosto recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL OCORRENTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PONDERAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Na fixação do "quantum" indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com equidade pelo julgador em consonância com os critérios das alíneas do art. 20, §3º, do CPC,

*quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.*²

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE DEMANDANTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU A RAZOABILIDADE DA SITUAÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR A PATAMAR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. Verifica-se irrazoável a estipulação da indenização na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeito de atendimento aos fins colimados pelo instituto do dano moral, quando se está diante de uma situação de negativação reconhecidamente indevida, resultando na restrição ao crédito da parte demandante, ocasionada por uma dívida relacionada a um negócio jurídico do qual nunca participou.³

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Procedência do pedido. Apelação. Débito já quitado. Negativação posterior. Pleito de majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo. Elevação para patamar razoável e proporcional ao dano. Caráter preventivo e pedagógico da indenização. Precedentes jurisprudenciais dos órgãos fracionários deste TJPB. Provimento do apelo. “a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (tjpb; AC 0009002-89.2008.815.0011; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 18/08/2015; pág. 22).⁴

²(TJPB; APL 0001309-24.2012.815.0881; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/12/2015; Pág. 15)

³(TJPB; APL 0000774-19.2010.815.0541; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 26/11/2015; Pág. 17)

⁴(TJPB; APL 0004301-46.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/10/2015; Pág. 19)

Desta forma, entendo que o montante indenizatório no presente caso deve ser elevado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, concebo que também foram fixados em desproporcionalidade com o trabalho desenvolvido pelo advogado na celeuma, em desrespeito ao art. 20, §3º, do CPC, de modo que a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação torna-se mais adequada aos parâmetros do citado dispositivo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é possível a majoração da remuneração do causídico quando a mesma tenha sido instituída irrazoavelmente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.⁵

Por todo o exposto, **PROVEJO** o recurso interposto, para majorar a indenização relativa aos danos morais para a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, bem como os honorários advocatícios a serem suportados pela empresa demandada, para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

É como voto.

⁵(AgRg no REsp 1448508/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R